



SENADO FEDERAL

SF/19331.72302-12

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para reduzir a tributação de pequenos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO II

Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 50.000	60%
Acima de 50.000 até 500.000	50%
Acima de 500.000 até 1.000.000	40%
Acima de 1.000.000 até 3.000.000	30%
Acima de 3.000.000 até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de cervejas artesanais ou especiais representa uma atividade importante para o país, pois, além de empregar uma grande quantidade de mão de obra, estimula a economia e o turismo da região. Mas, apesar de sua importância, esse setor sofre diversos entraves para seu crescimento, sendo um dos maiores a pesada carta tributária a que está submetido.

Destaque-se que essa indústria ainda é jovem e incipiente no Brasil, mas com grande potencial de crescimento, haja vista o desenvolvimento do setor em outros países, como é o caso dos Estados Unidos da América - EUA, que hoje possui mais de 4.200 microcervejarias (*craft beers*), com um crescimento de 14% de 2014 para 2015¹. No Brasil, temos atualmente cerca de 300 pequenas indústrias cervejeiras, que necessitam de um sistema tributário mais equilibrado para poderem crescer, não havendo sentido em a elas impor a mesma carga devida pela grande indústria, que possui ganho de escala infinitamente maior. Para se ter uma ideia do potencial de crescimento do setor, enquanto nos EUA a produção de cervejas artesanais corresponde a 12% do mercado total de cerveja, no Brasil essa participação é de apenas 1%.

Na esfera federal, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, alterou a tributação das bebidas frias então vigente, que era baseada em preços médios de venda, passando a elas aplicar as regras gerais das demais pessoas jurídicas, o que resultou na imposição de uma alíquota total de 19% sobre o preço de venda (6% de IPI, 2,32% de PIS/Pasep e 10,68% de Cofins). Destaque-se que a lei concedeu um desconto nessas alíquotas para os pequenos produtores de cervejas e chopes especiais: 20% para aqueles que produziram até 5 milhões de litros no ano anterior, e de 10% para os que produziram entre 5 e 10 milhões de litros. Isto é, a alíquota total passou para 15,20% no primeiro caso, e para 17,10% no segundo.

Apesar de louvável o entendimento da lei de que as pequenas produtoras de cervejas especiais não podem se submeter à mesma tributação das grandes indústrias, a redução de alíquota fornecida não foi suficiente, acarretando um aumento de tributação entre 400% e 800% sobre o

¹ <http://www.bebendobem.com.br/2016/04/brewers-associjarias-dos-eua/>, acessado em 11/11/2019.



SF/19331.72302-12



SF/19331.72302-12

valor anteriormente devido, segundo informações da ABRACERVA – Associação Brasileira de Cerveja Artesanal². Além disso, o novel regramento demonstrou desconhecimento do setor ao fixar o patamar de 5 milhões de litros para caracterizar uma pequena indústria cervejeira, já que a maioria das microcervejarias existentes possui produção na casa das dezenas ou centenas de milhares de litros anuais, sendo que apenas uma minoria ultrapassa a casa de 1 milhão de litros por ano.

Neste projeto de lei, acolhemos a proposta da ABRACERVA de criar novas faixas de desconto para diminuir a tributação das pequenas indústrias, concedendo reduções nas alíquotas de IPI, PIS/Pasep e Cofins que chegam a até 60% para aquelas que produzem até 50 mil litros de cervejas ou chopes especiais por ano, com percentuais menores para produções de 500 mil, 1 milhão e de 3, 5 e 10 milhões de litros anuais.

Ressalte-se que essa proposta de tributação é complementar à inclusão das microcervejarias no Simples Nacional, matéria recentemente aprovada nesta Câmara dos Deputados³ e que agora será apreciada pelo Senado Federal, e que possui nosso total apoio. Independentemente da possibilidade de inclusão dessas indústrias no regime simplificado de tributação, é necessário ajustar a tributação para aquelas que não optarem.

Considerando o impacto positivo que a medida trará para o desenvolvimento de tão importante setor, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)

² <https://www.facebook.com/abracerva/posts/1616071808638372>, acessado em 11/11/2019.

³ PLP 25, de 2007.